



TATE/SEFIN
Fls Nº 356

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100654
RECURSO : OFÍCIO 083/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL / REAL BORRACHA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 321/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar e recolher o ICMS-ST nos exercícios de 2013 e 2014.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 99, 53 inciso X, 98, 154 Ce 154-D do Decreto 8321/98 e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o lançamento de 2013 já se encontra prescrito, alega nulidade do auto de infração por falta de designação, que não foram observados os princípios da legalidade, que a empresa não foi notificado do início da ação fiscal e que já houve uma fiscalização para o ano de 2013.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a parcial procedência do auto de infração, entendendo haver decadência em relação ao exercício de 2013.

Em manifestação fiscal, subscrita por outro auditor fiscal, o mesmo requer a inclusão de alguns lançamentos do ano de 2013, na decisão singular, alterando o crédito tributário.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há Recurso Voluntário.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar e recolher o ICMS-ST nos exercícios de 2013 e 2014.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 99, 53 inciso X, 98, 154 e 154-D do Decreto 8321/98 e como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Argumentos da Defesa :

- 1- Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o estado de Rondônia publicou o Decreto 20924/2016, em que o redutor da base de cálculo resulta carga efetiva de 12%, com efeitos retroativos desde 20/03/2016

DO MÉRITO

Conforme se observa no auto de infração, não foi apresentado os comprovantes de pagamento do ICMS-ST e, também, as provas trazidas aos autos demonstram que não foram efetuados os lançamentos das notas fiscais nos livros próprios.

A defesa alega a prescrição no exercício de 2013, uma vez que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2018.

No caso em análise, em virtude de tratar-se de falta de pagamento e lançamento das notas fiscais, não há que se falar em homologação pelo fisco estadual. Uma vez que há omissão de lançamentos pelo contribuinte.

Com relação á decadência, o CTN estabelece duas regras para contagem de prazo decadencial de 05 anos. O primeiro prazo é contado a partir da ocorrência do fato gerador- art.150, §4º- aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entende devido ;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

o segundo, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado- art. 173, inciso I, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

A aplicação destes dispositivos para os casos em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, restou consolidada quando, em 2015, o STJ, depois de reiterados julgamentos sobre a questão, editou a Súmula 555:

Súmula 555 STJ

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, pelo enunciado sumular, aquele tribunal firmou o entendimento de que, nas hipóteses do lançamento por homologação, quando o débito não foi declarado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN, que no momento, adoto.

Então, diante da ausência de declaração, de apuração e de pagamento do imposto, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula 555 do STJ, ou seja, o caso em análise está submetido à regra do art. 173, I, do CTN. Assim, como o lançamento refere-se às operações realizadas em 2013 o prazo decadencial de cinco anos iniciou sua de contagem em 01/01/2014, primeiro dia do exercício seguinte; portanto, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento se extinguiria em 31/12/2018.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por essa razão, acolhe-se a preliminar suscitada, pois, apesar do procedimento ter ocorrido em dezembro de 2018, a notificação da empresa se deu em 18/01/2019, logo, o lançamento foi efetuado fora do prazo legal, e, por isso, o direito da fazenda pública, para o ano de 2013, já se encontrava extinto pela decadência.

Há existência da DFE 20152500100022 para a realização dos trabalhos de auditoria em desfavor do sujeito passivo.

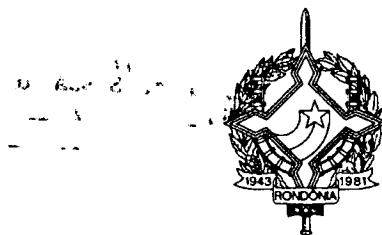
Nestes termos, restou consolidado que houve a decadência do exercício de 2013, restando somente o crédito tributário em relação ao exercício de 2014, que culminou no montante de:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO- EXERCÍCIO DE 2014-.

ICMS	22.469,03
MULTA	24.856,78
JUROS	14.793,66
ATUALIZAÇÃO MONET	5.149,80
TOTAL	67.269,27

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

É como voto.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 08 de dezembro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100654
RECURSO : OFÍCIO 083/2022
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : REAL BORRACHA PORTO VELHO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 321/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 442/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS-ST/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR E RECOLHER O ICMS-ST DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS -OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não escriturou e não efetuou o pagamento do ICMS-ST das notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2013 e 2014. Aplicação da Decadência em relação ao exercício de 2013. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS166.217,22

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE
RS67.269,27

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano Caetano~~
Julgador/Relator